



TESTAMENTO

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 425/00 de 11 de Outubro de 2000 (Processo n.º 518/99)

Testamento – Direito de propriedade – Indisponibilidade relativa

Decide não julgar inconstitucional a norma resultante da conjugação entre o disposto nos artigos 953.º e 2196.º do CC, reflectindo uma mera hipótese de indisponibilidade relativa, e não qualquer limitação do direito de propriedade, como sustenta o recorrente, em função do estado civil.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 9 de Dezembro de 2014 (Processo n.º 26439/93.8TVLSB.L1.S1)

Doação – Testamento – Legado - Revogação

O contrato de doação tem, perante o vigente Código Civil, natureza gratuita, mesmo que a doação seja onerada com encargos – cláusulas modais –, nos termos previstos no artigo 963.º daquele código. Sendo efectuados legados de prédios que, no momento da outorga do testamento, gozavam de autonomia, a qual, posteriormente, cessou, por tais prédios autónomos passarem a integrar, a requerimento da respectiva proprietária, a descrição predial de diverso prédio, ocorre revogação tácita daqueles legados em consequência da superveniência de válida doação deste último prédio, efectuada pela testadora a terceiro, sem que haja sido produzida a prova complementar prevista no artigo 2316.º, n.º 3, do CC, cujo ónus impende sobre os legatários.

Acórdão de 5 de Março de 2013 (Processo n.º 10512/03.9TBOER.L1.S1)

Testamento – Substituição directa

O artigo 2281.º do CC que prevê a substituição directa do herdeiro instituído em testamento para a eventualidade de vir a falecer antes do testador também abarca outras situações de impossibilidade de aceitação da herança, designadamente a determinada pela nulidade da deixa testamentária. Tal substituição apenas será impedida se o testador tiver declarado o contrário, sendo a sua vontade interpretada de acordo com o texto e o contexto do testamento, nos termos do artigo 2187.º do CC. O encargo atribuído ao herdeiro instituído transfere-se, em casos de substituição directa, para o herdeiro substituto, nos termos do artigo 2284.º do CC. A procedência da acção de petição da herança depende da prova da qualidade de herdeiro.

Acórdão de 18 de Junho de 2013 (Processo n.º 832/07.9TBVVD.L2.S2)

Testamento – Direito internacional – Fraude à lei - Validade

O legislador português manda aplicar à sucessão por morte a lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste – cf. artigo 25.º e 62.º do CC –, sendo essa lei pessoal, segundo o artigo 31.º, n.º 1, do CC, a lei da nacionalidade do indivíduo. A lei nacional do autor da sucessão regula tudo o que respeita ao fenómeno sucessório, incluindo a vocação dos sucessíveis e a devolução da herança. O artigo 65.º, n.º 1 do CC contempla uma pluralidade de leis substantivas potencialmente aplicáveis à forma das disposições por morte – incluindo aquelas que são objecto de testamento –, sob a motivação de favorecimento da sua validade formal. O n.º 2 do mesmo preceito prevê um limite à referida

pluralidade, no caso de a lei pessoal do autor da herança exigir, em relação às disposições *mortis causa*, determinada forma, ainda que elas ocorram no estrangeiro, sob pena de nulidade. O artigo 2223.º do CC refere-se à forma externa exigida para o testamento lavrado por cidadão português em país estrangeiro, adoptando uma solução que respeita o princípio de que é a lei do lugar onde o acto se realiza que COMPETE regular a sua forma externa (*locus regit actum*), não prescindindo que o testamento revista o carácter solene que a lei portuguesa exige.

A fraude, *in casu*, traduziu-se na circunstância de a falecida, conhecedora da lei aplicável à sua sucessão em Portugal, e do facto da sua quota disponível, nessa eventualidade, ser inferior à que a lei brasileira lhe permitia dispor – por força da legítima prevista num e noutra ordenamento jurídico –, ter-se deslocado resolutamente ao Consulado-Geral da República Federativa do Brasil, em Lisboa, para aí, submetendo-se à lei brasileira, procurar eximir-se ao regime legal da sucessão legitimária mais rigoroso do Estado português. Não é o facto da lei brasileira contemplar uma legítima de ½ dos bens da herança, enquanto que a lei portuguesa, *in casu*, contempla uma legítima de 2/3, que converte a situação num caso de violação da ordem pública internacional, susceptível de cair na alçada do artigo 22.º do CC.

Acórdão de 17 de Abril de 2012 (Processo n.º259/10.5TBESP.P1.S1)

Testamento – Interpretação do testamento – Integração do negócio

Na interpretação do testamento vale a vontade querida pelo testador, apenas com a limitação da exigência da repercussão literal mínima, ainda que imperfeitamente expressa no contexto do testamento, exigida pela sua natureza formal. Essa interpretação, de cariz subjectivista, a reflectir o sentido atribuído à declaração pelo respectivo autor, deve ser acolhida reportada ao tempo da elaboração e aprovação do texto, mas sem desprezar a globalidade das circunstâncias reconhecíveis ao tempo da sua abertura. Esgotado o processo interpretativo, as declarações negociais do testador não podem ser objecto de integração, por ampliação, se a cláusula não prevista corresponder a uma adição de previsão factual que não encontra correspondência na vontade expressa no contexto do testamento.

Acórdão de 13 de Setembro de 2011 (Processo n.º6066/05.OTVLSB.L1.S1)

Testamento – Acto médico – Nulidade

O artigo 2194.º do CC fulmina com a nulidade (presunção *juris et de jure*) a disposição testamentária a favor de médico ou enfermeiro que trate do testador, ou do sacerdote que lhe preste assistência espiritual, se o testamento for feito durante a doença e o seu autor vier a falecer dela, valendo o preceito para os casos em que os actos de tratamento da doença sejam efectuados por quem, não sendo médico ou enfermeiro, se arrogue tal qualidade ou se assuma como conhecedor das artes da medicina e da enfermagem ou ainda por quem, objectivamente, atentas as circunstâncias do caso, trate da doença, praticando actos de médico ou serviços de enfermagem. Em todas essas circunstâncias é de considerar verificada uma situação de dependência psicológica entre o doente e a pessoa que dele trata.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 2 de Outubro de 2014 (Processo n.º 3847/09.9TBVFX.L1-2)

Testamento – Perfilhação – Legado

A prova de que o testador não teria instituído herdeiro quem não era seu filho, mas perfilhou-o e fez lavar testamento em conformidade na convicção de que o mesmo era seu filho biológico, pode passar pela averiguação da consonância dessa eventual inexistência de vontade com uma ideia ética e moral impressiva do mesmo que o impedisse de “beneficiar terceiro” em detrimento de laços de sangue.

Para o efeito era ainda exigível da prova que transmitisse conhecimentos especiais do que a propósito se passou tanto na altura da elaboração do testamento, como posteriormente, até ao momento do decesso do testador.

Acórdão de 23 de Setembro de 2010 (Processo n.º 1280/09.1TBM.TA.L1-8)

Testamento – Indignidade

Só se justifica a aplicação analógica do artigo 2034.º do CC no caso de haver condenação por crimes de gravidade idêntica ou superior à dos crimes previstos nas alíneas a) e b). Todo o regime da indignidade aponta para a necessidade de condenação criminal não bastando a prova dos factos que poderiam levar a essa condenação.

Acórdão de 25 de Setembro de 2009 (Processo n.º 20/09.0'TVLSB-1)

Testamento – Nulidade por falta de forma legal

O acto de testar, pela sua própria natureza e pelas circunstâncias em que, em regra, decorre (por exemplo, *in casu*, a pessoa em causa tinha 92 anos de idade), impõe um regime rigoroso de manifestação da respectiva vontade. Tendo-se provado, as notórias surdez e arteroesclerose da testadora, devia ter sido cumprido o disposto nos artigos 66.º, n.º 1 e 70.º, n.º 1, b) do Código do Notariado, sob pena de nulidade do respectivo testamento. Nulidade essa, que também decorre da alteração da decisão sobre a matéria de facto levada a cabo por este Tribunal de Recurso e que permitiu concluir que a mesma testadora não exprimiu conscientemente a sua vontade, como é exigido pelo artigo 2180.º do CC.

Acórdão de 20 de Setembro de 2007 (Processo n.º 5807/2007-6)

Testamento – Legítima – Aplicação da lei no tempo

O DL n.º 496/77, de 25 de Novembro, veio, além do mais, alterar o instituto da sucessão, determinando que o cônjuge que, até então, era apenas um herdeiro legítimo, adquirisse a qualidade de herdeiro legitimário, passando a beneficiar de uma quota, a legítima, atento o disposto no artigo 2156.º do CC. A qualificação como herdeira legitimária faz toda a diferença, pois esta, a existir, impede o testador de dispor de todos os seus bens. A doutrina do artigo 12.º, n.º 2 do CC não pode conduzir à aplicação retroactiva da norma actual do artigo 2157.º do CC, desde logo porque não se pode dizer que estejamos perante a aplicação do novo regime ao conteúdo de situações constituídas no período de vigência da lei pretérita. Independentemente do carácter do interesse público de que as normas sucessórias se revestem, a lei aplicável à sucessão é a lei em vigor à data da abertura da herança, o mesmo é dizer à data do óbito.

A aceitação da herança é o acto pelo qual se adquire o domínio e posse dos bens da herança, independentemente da sua apreensão matéria, aceitação essa que se apresenta como um acto jurídico autónomo, não dependente do reconhecimento jurídico por terceiros, unilateral e não receptício, individual e susceptível de representação voluntária.

Acórdão de 10 de Outubro de 1991 (Processo n.º 0019866)

Testamento – Fundação – Caducidade – Interpretação do testamento

Da interpretação do testamento pode-se recorrer a prova complementar, as instâncias podem apurar no inventário a vontade do testador, não se tornando, por isso, necessário remeter os interessados para os meios comuns. Determinar a intenção do testador, seja pelo contexto do testamento, seja por este contexto e por factos adjuvantes, constitui matéria de facto da exclusiva competência das instâncias. A vocação sucessória pressupõe a existência do chamado no momento da abertura da sucessão e tendo sido revogado o reconhecimento a uma Fundação e entrando esta em liquidação antes da data da abertura da sucessão, as disposições testamentárias feitas em seu favor caducaram.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 16 de Junho de 2014 (Processo n.º 7306/11.1TBMAI.P1)

Testamento – Anulabilidade – Incapacidade acidental – Prova

A anulabilidade do testamento por incapacidade de facto do testador exige a demonstração que essa incapacidade existia no momento da outorga do testamento. No entanto, não é exigível que apenas por atestado médico, atestando a incapacidade no preciso momento da outorga, aquela demonstração seja possível.

Acórdão de 20 de Maio de 2013 (Processo n.º 2248/12.6YYPRT-B.P1)

Testamento – Legado de prestação periódica – Título executivo

Tendo o autor da herança, numa sucessão legitimária, constituído por testamento um legado de prestação periódica a favor de um dos herdeiros, tal legado configura-se como encargo da herança, devendo ser reclamado e relacionado como passivo no processo de inventário.

Não tendo a beneficiária do legado em apreço reclamado o seu direito no inventário, antes defendendo nesse processo a nulidade do testamento, não pode o mesmo testamento servir como título executivo, com vista à cobrança contra um dos herdeiros legitimários, do valor proporcional do crédito correspondente ao seu quinhão. O valor da dívida deveria ter sido abatido ao activo da herança, o que implicaria que o preenchimento dos quinhões dos herdeiros legitimários (sem excluir a exequente), seria inevitavelmente condicionado, em termos quantitativos, por essa prévia operação dedutiva.

Acórdão de 17 de Fevereiro de 2011 (Processo n.º 564/06.5TBARC.P1)

Testamento – Interpretação – Má-fé

A interpretação do testamento tem como objectivo a descoberta da vontade real e contemporânea do testador, a qual deve resultar do contexto do testamento, sendo para tal admissível prova complementar, desde que encontre, no contexto, um mínimo de correspondência, ainda que imperfeitamente expressa. Não deve considerar-se revogado um testamento em que o testador instituiu um herdeiro de todos os seus bens por um segundo testamento do mesmo testador pelo qual começa por constituir dois legados a favor de terceiros e onde consigna que “revoga qualquer testamento anteriormente feito e que esta disposição de última vontade só produz efeito no caso de o testador falecer viúvo”, quando ele faleceu no estado de casado e por ser essa a sua vontade real, tendo perdido eficácia aquela disposição testamentária. Não pode ser condenado como litigante de má-fé quem se limita a exercer um direito que legalmente lhe assiste, de forma ordenada e com respeito pela lei do processo, ainda que tal direito não lhe venha a ser reconhecido.

Acórdão de 17 de Maio de 2011 (Processo n.º 69/06.4TBVFL.P1)

Testamento – Legado – Cláusula constante do testamento aposta pelo cônjuge

Só o testador pode impor cláusulas que funcionem a título de condição ou como termo na deixa de legado. O seu cônjuge não interveio no testamento como testador - o que não seria possível «*ex vi*» do estatuído no artigo 2181.º que proíbe o testamento “*de mão comum*”, ou seja, que no mesmo acto/testamento testem duas ou mais pessoas, seja em proveito recíproco, seja em favor de terceiro. A cláusula que corresponderia, se fosse imposta pelo testador, a um termo inicial não poderia ser fixada pela cônjuge do testador e, tendo-o sido, é nula e de nenhum efeito por versar sobre matéria excluída à vontade de quem não interveio no testamento como testador.

Acórdão de 30 de Novembro de 2010 (Processo n.º 3836/08.0TBPRD-A.P1)

Testamento – Encargo fideicomissário – Declaração condicional

A declaração testamentária feita por uma testadora, casada no regime da comunhão geral de bens, sem descendentes nem ascendentes, após instituir o marido como seu único e universal herdeiro e em que deixa o que restar da sua herança, no momento da morte deste, a seus sobrinhos, não pode ser interpretada como encargo fideicomissário, abrangido pelo artigo 2295.º, n.º 1, al. b) do CC. Tal declaração deve antes ser configurada como uma declaração condicional.

Acórdão de 26 de Março de 2009 (Processo n.º 270/04.5TBVCD.P1)

Testamento – Aceitação da herança – Repúdio de legado

Quem foi incluído pelo inventariante entre os herdeiros e, citado nessa qualidade, a não impugna e nesse processo defende os seus interesses, faz uma aceitação expressa da herança. O legatário que é também herdeiro de metade da quota disponível não pode aceitar a herança e repudiar o legado quando o legado está sujeito a encargos, como seja a um sub-legado a favor da irmã, por força do disposto no artigo 2250.º, do CC.

Acórdão de 21 de Janeiro de 2008 (Processo n.º 0755556)

Testamento – Compropriedade

O património comum dos cônjuges é um património colectivo que não confere a nenhum dos seus titulares, nem direitos sobre as coisas certas e determinadas, nem direito a uma quota sobre qualquer dessas coisas. A disposição que tenha por objecto coisa certa e determinada do património comum apenas dá ao contemplado o direito a exigir o respectivo valor em dinheiro. É, assim, nula quanto à forma, mas válida quanto ao valor a deixa testamentária de coisa determinada do património conjugal de que o testador não é proprietário exclusivo.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 5 de Março de 2013 (Processo n.º 930/11.4T2AVR.C1)

Testamento – Legado remuneratório – Seguro de vida – Redução por inoficiosidade

Não obsta à qualificação de seguro de vida o facto de o seguro estar associado a um fundo de investimento, do tipo *unit linked*, em que o capital seguro varia de acordo com o valor das unidades de participação de um ou vários fundos de investimento, sendo, por isso, um seguro de vida de capital variável. Celebrado um seguro de vida em caso de morte do seu tomador, o capital seguro, pago pela seguradora após a morte do tomador a um terceiro beneficiário, designado em testamento por aquele tomador do seguro, não integra o acervo hereditário deste e como tal não está sujeito a redução por inoficiosidade. O que é redutível por ofensa da legítima são as quantias prestadas pelo tomador do seguro ao segurador no âmbito desse seguro, por força do regime jurídico aprovado pelo DL n.º 72/2008, de 16 de Abril. Para se verificar a ofensa da legítima e a medida de redução de liberalidades inoficiosas é necessário que se tenham em conta todos os bens e valores que o artigo 2162.º do CC manda atender para o cálculo da legítima e que se tenham em conta os valores dessas liberalidades.

Acórdão de 28 de Junho de 2011 (Processo n.º 853/06.9TBLRA.C1)

Testamento – Condição não verificada – Seguro de vida

Uma disposição testamentária atribuindo como legado um prédio “*com a condição do legatário pagar a quantia que, eventualmente, ainda se encontre em dívida à data da morte da legadora*”, respeitante ao empréstimo contraído pela testadora para aquisição desse prédio, traduz (esta cláusula) o estabelecimento de um encargo, nos termos do artigo 2244.º do CC. Este encargo fica sem efeito – no sentido de deixar de se impor ao legatário – se o pagamento da quantia em dívida do empréstimo, ao tempo do decesso da testadora e da abertura da sucessão, foi satisfeita por uma seguradora no quadro de um seguro de vida/crédito à habitação, mesmo que tal seguro já se encontrasse contratado à data do testamento.

Acórdão de 18 de Maio de 2010 (Processo n.º 551/03.5TBTND.C1)

Testamento – Fideicomisso – Nulidade – Confirmação

Tendo o testador, casado no regime de comunhão geral de bens, consignado no testamento que, falecendo antes da esposa, a institui herdeira de todos os bens e direitos, mas no caso de ela não ter necessidade de os alienar, que lega, em substituição fideicomissária, determinados bens especificados aos seus sobrinhos, e intervindo a esposa no testamento a autorizar o seu marido à disposição de bens, assim feita, porque existe uma dupla instituição sucessiva, estamos perante um fideicomisso irregular, de resíduo (artigo 2295.º, n.º 1, al. b) do CC), sujeito ao mesmo regime dos regulares, com as especificidades do n.º 3 do artigo 2295.º do CC. A sujeição da legítima a uma substituição fideicomissária importa encargo para aquela e a violação da legítima fica submetida ao regime que a lei estabelece para a sua protecção, designadamente à redução das liberalidades inoficiosas. A imposição de encargos só é ilícita se for contra a vontade do herdeiro (artigo 2163.º do CC) mas havendo a esposa do testador dado expressa autorização, não há violação da legítima. A lei confere a cada um dos cônjuges o direito de dispor para depois da morte dos seus próprios bens e da sua meação no património comum e a autorização concedida pelo outro cônjuge no testamento valida a disposição em espécie (artigo 1685.º, n.º 3, al. b) do CC), mas tal não significa uma excepção ao princípio geral de que cada cônjuge só pode dispor do que é seu. No caso de o testador dispor de bens da meação da esposa, sob a forma de fideicomisso, essa disposição testamentária é nula (artigo 280.º do CC), por violação de lei (artigo 1730.º, n.º 2, à contrário, do CC). Porém, o artigo 2309.º do CC permite a confirmação do testamento nulo, por se reportar a todo e qualquer tipo de nulidade, desde que materializada no próprio testamento, que é negócio sucessório.

Acórdão de 26 de Abril de 2006 (Processo n.º 549/06)

Testamento – Legado de bem que não pertença ao testador – Validade

A deixa de coisa certa pertencente a uma herança ainda indivisa de cônjuge predefunto, feita pelo viúvo, configura um legado de coisa em indivisão, afim de legado de coisa alheia. No artigo 1685.º, n.º 2 do CC dispõe-se que o legado de coisa determinada do património conjugal apenas dá ao contemplado o direito de exigir o respectivo valor em dinheiro, preceito este que se considera aplicável à deixa de bens indivisos, após a morte do primeiro cônjuge. Não há motivo para não ser permitida ao cônjuge sobrevivente, enquanto não fizer a partilha com os herdeiros do cônjuge falecido, a faculdade de dispor da sua parte na comunhão para depois da morte, mas incidindo essa disposição sobre bens certos e determinados pertencentes à comunhão, ela é válida quanto ao valor e nula quanto à substância.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 22 de Março de 2011 (Processo n.º 574/09.OTBGMR.G1)

Testamento – Legado – Legítima – Inoficiosidade

Os sucessores podem ser herdeiros ou legatários, sendo herdeiro aquele que sucede na totalidade ou numa quota do património do falecido e legatário o que sucede em bens ou valores determinados. Pode um sucessor ser, simultaneamente, herdeiro e legatário. Os legados podem ser feitos por força da quota disponível, por conta da legítima ou em substituição da legítima. Não contendo o testamento qualquer elemento indicativo de uma ou de outra intenção por parte do testador, na dúvida, deve entender-se o legado deixado ao filho como sendo por conta da legítima. Se o valor do bem legado a um dos filhos exceder a sua legítima, deve o excesso imputar-se na sua quota disponível, só havendo inoficiosidade para lá da soma do valor da legítima do herdeiro, acrescentado do valor da quota disponível, pois só nesse caso haverá prejuízo para os outros herdeiros legitimários, por verem ofendida a sua legítima.

Acórdão de 10 de Março de 2011 (Processo n.º 506/10.3.TAPTL.G1)

Testamento – Quebra de sigilo profissional – Notário

A dedução do incidente de dispensa de sigilo profissional pressupõe sempre a existência de uma recusa e o juízo de que a recusa é legítima. Não recusa o depoimento aquele que, tendo sido convocado para depor, comparece e se limita a solicitar que fosse agendado outro dia para que pudesse receber a autorização da sua ordem profissional para prestar depoimento. No caso de o acesso ao conteúdo de

um testamento não se mostrar imprescindível para a descoberta da verdade deve prevalecer a salvaguarda da intimidade do testador, tutelada pelo artigo 164.º, n.º 1 do Código do Notariado.

Acórdão de 27 de Maio de 2010 (Processo n.º 710/06.9TBVLN.G1)

Testamento – Capacidade testamentária – Usura – Coacção Moral

Não tendo os autores alegado nem provado que a testadora só fez o testamento em causa nos autos porque foi ameaçada com um mal que lhe causou medo e que o receio da concretização desse mal a levou a fazer aquela disposição testamentária, mantém-se esta na ordem jurídica. Consubstanciando o testamento um negócio jurídico unilateral, não pode ele ser caracterizado como usurário.

Acórdão de 22 de Setembro de 2009 (Processo n.º144/08.0TBVNC.G1)

Testamento – Direito de representação – Vontade do testador

Tendo o testador, relativamente ao remanescente da sua herança, instituído únicos e universais herdeiros, em comum e partes iguais, “os seus sobrinhos existentes à data da sua morte”, não pode o sobrinho que faleceu antes do testador ser representado na sucessão pelos seus descendentes.

Acórdão de 21 de Abril de 2004 (Processo n.º473/04-1)

Testamento – Quota disponível – Legado em lugar da legítima

A afirmação exarada em testamento público de que a testadora declarou, naquele acto, ser devedora à sua filha Amélia da Mota Almeida da quantia de 1.500.000\$00, que esta lhe emprestou, faz apenas prova plena de que foi feita esta afirmação. E, ainda que essa afirmação, documentada no testamento, constitua confissão, nos termos do artigo 352.º do CC, trata-se, todavia, de confissão extrajudicial, pelo que, de harmonia com o disposto no artigo 355.º, n.º 4 do mesmo diploma legal, a força probatória dessa confissão é apreciada livremente pelo tribunal. No legado por conta da quota disponível ou com dispensa de colação, há da parte do testador a manifestação da vontade no sentido de beneficiar o legatário e este nada confere, sem prejuízo de o legado poder vir a ser reduzido por inoficiosidade. No legado por conta da legítima, o testador não atribui ao legatário qualquer prevalência quantitativa em relação aos demais herdeiros seus; apenas lhe antecipa a quota hereditária no todo ou em parte, preenchendo-a com os bens legados; assim o legatário haverá de conferir todo o objecto do legado. Diferentemente, no legado em substituição da legítima, o legitimário não recebe a legítima preenchida embora desta ou daquela maneira: recebe um legado, em que se esgotará toda a sua posição. Fica portanto a ser legatário, e não herdeiro. Na falta de indicação expressa no testamento e se o contrário não resultar da interpretação deste, o legado deixado a um legitimário é de imputar na legítima e não na quota disponível.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 26 Outubro de 2006 (Processo n.º1141/02-2)

Sucessão testamentária – Sucessão legitimária – Sucessão legítima

O cônjuge sobrevivente é não só herdeiro legitimário mas ainda herdeiro legítimo se o cônjuge falecido não houver disposto válida e eficazmente dos bens de que podia dispor. A sucessão abre-se no momento do óbito do autor da herança, pelo que a sucessão testamentária é regulada pela lei vigente na altura do decesso e não pela que vigorava no momento em que o testamento foi redigido.

Acórdão de 23 de Novembro de 2006 (Processo n.º2071/06-2)

Sucessão testamentária – Testamento cerrado

Um testamento cerrado, enquanto contém apenas o texto e a assinatura do testador, é um documento particular. Todavia, por estar sujeito a aprovação pelo Notário, este acto traduz a sua autenticação e, consequentemente, a sua impugnação obedece ao regime estipulado para os documentos autênticos.

Inês Carvalho Sá
Andrea Rodrigues Guerreiro
Maria Antónia Silva